# ACÓRDÃO - AC00 - 484/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4008/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2162633 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI |
| **JURISDICIONADO** | : CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE PROVIMENTO EFETIVO DO CARGO DE CONTADOR – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS – TRANSPARÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE CUMPRIDA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – DISTORÇÃO DE VALOR NO BALANÇO PATRIMONIAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR NÃO EFETIVO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da identificação de impropriedades de natureza formal, que não prejudicaram a verificação dos resultados gerais do exercício, ensejando a recomendação cabível.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Alberto Serafim dos Santos**, Presidente da Câmara, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao Gestor para que: **a)** caso ainda não o tenha feito, que adote providências para a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para o preenchimento das vagas de Contador da Casa de Leis, a fim de garantir quadro de pessoal adequado e suficiente para realização das atividades fins da entidade, sob pena de dar causa a julgamento irregular em exercícios vindouros. Além disso, passe a realizar adequadamente os registros contábeis acerca do gasto com pessoal, nos termos do art. 18 § 1º da LRF; **b)** que seja adequada a estrutura do Controle Interno, por meio da realização de concurso público para o provimento do cargo de controlador interno; **c)** que seja adotada

medidas necessárias para o correto preenchimento do Quadro de superávit/déficit financeiro do Anexo 14 - Balanço- Patrimonial; e **d)** visando ao efetivo controle social, que cumpra integralmente a transparência determinada nos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000; que seja dada a **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Serafim dos Santos, Presidente da Câmara, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 29/03/2022.

### 1.1 – Da análise técnica

Nos termos da Análise n. 3933/2023 (fls. 278-294), a Divisão de Fiscalização, ao avaliar a prestação de contas quanto à demonstração da exatidão dos demonstrativos contábeis e da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão subjacentes, concluiu pelos seguintes achados: *ausência de provimento efetivo no cargo de Contador e Contratação de empresa para realização de serviços contábeis; transparência fiscal parcialmente cumprida; distorção de valor no balanço patrimonial; provimento de servidor não efetivo para o cargo de controlador interno.* Quantos aos demais aspectos, entendeu pela conformidade com as normas regentes.

### 1.2 Do Parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 11262/2023 (fls. 297-302), consignou que os achados identificados pela equipe técnica não justificam a desaprovação das contas, sendo suficiente a recomendação ao gestor para que adote medidas a fim de corrigir/adequar as impropriedades aos termos da lei, conforme precedentes desta Corte de Contas. Diante disso, opinou pelo julgamento como contas regulares com ressalva, com as seguintes recomendações: a) Providenciar a realização de concurso público para o provimento do cargo de Contador; b) Adotar medidas necessárias para o correto preenchimento do Quadro de superávit/déficit financeiro do Anexo 14 - Balanço- Patrimonial; e c) Preencha o cargo de Controlador Interno com servidor ocupante de cargo efetivo.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

## 2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Serafim dos Santos, Presidente da Câmara.

Da leitura dos autos e subsidiado pela análise técnica, observo que os documentos necessários à prestação de contas foram encaminhados a este Tribunal de Contas, e nada chegou ao conhecimento desta Corte para acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

No mais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Entretanto, verificou-se algumas impropriedades, mas como bem apontou o Parquet de Contas (subsidiado pelos precedentes desta Corte de Contas), entende-se pela regularidade com ressalva da prestação das contas, por impropriedades formais. Assim, passo a tratá-las pontualmente.

### 2.1 Ausência de provimento efetivo no cargo de Contador e Contratação de empresa para realização de serviços contábeis

A empresa Crivelli e Infran Assessoria Contábil LTDA foi contratada para prestação de serviços contábeis da Câmara municipal de Dois Irmãos do Buriti.

A legislação que rege a Administração Pública, bem como ao Parecer-C nº 00/0044/01 deste Tribunal de Contas, prescrevem que os serviços de caráter técnico e contínuo não podem ser objeto de terceirização, sob pena de burla ao princípio do concurso público (art. 37, II da Constituição Federal) e da aplicação do disposto no § 1º do art. 18 da LRF.

Diante disso, acolho manifestação do *Parquet*, sendo caso de ressalva e recomendação para que a Câmara Municipal, na figura do Presidente do Legislativo, caso ainda não o tenha feito, adote providências para a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para o preenchimento das vagas de Contador, a fim de garantir quadro de pessoal adequado e suficiente para realização das atividades fins da entidade, sob pena de dar causa a julgamento irregular em exercícios vindouros. Além disso, passe a realizar adequadamente os registros contábeis acerca do gasto com pessoal, nos termos do art. 18 § 1º da LRF.

**2.2 Transparência fiscal parcialmente cumprida**

Em consulta ao Portal da Transparência do Município, não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público. Quanto à publicação dos Demonstrativos do RGF, verificou-se que se encontra disponível no site apenas relativa ao 1º semestre. Logo, houve o cumprimento parcial das determinações dos arts. 48 e 48-A, da LRF.

Assim, a não disponibilização de itens no portal da transparência é conduta que merece ressalva e recomendação ao gestor, para que haja o aperfeiçoamento na divulgação de dados pela Administração Municipal.

**2.3 Distorção de valor no Balanço Patrimonial**

No tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, verifica-se que este não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, em desatendimento ao art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição.

Por conseguinte, considerando o Parecer ministerial, cabe ressalva e recomendação para que sejam adotadas medidas necessárias para o correto preenchimento do Quadro de superávit/déficit financeiro do Balanço- Patrimonial.

**2.4 Provimento de servidor não efetivo para o cargo de controlador interno**

Apurou-se que, mediante Portaria n. 37/2021 (fl. 16), o Sr. Anderson de Souza Santos foi nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de Controlador Interno. O cargo de controlador interno exerce função técnica, contínua e independente dentro da administração pública, não se coadunando, portanto, com provimento por cargos comissionados.

Tal impropriedade merece ressalva, de modo que o cargo de controlador interno seja provido por servidor efetivo, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal/1988, a qual determina que seja realizado mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em atenção ao Parecer-C - PAC00 - 7/2020.

Logo, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração; a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

**DISPOSITIVO**

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, subsidiado pela análise técnica, acolho o parecer do

Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Serafim dos Santos, Presidente da Câmara, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor para que: a) caso ainda não o tenha feito, que adote providências para a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para o preenchimento das vagas de Contador da Casa de Leis, a fim de garantir quadro de pessoal adequado e suficiente para realização das atividades fins da entidade, sob pena de dar causa a julgamento irregular em exercícios vindouros. Além disso, passe a realizar adequadamente os registros contábeis acerca do gasto com pessoal, nos termos do art. 18 § 1º da LRF; b) que seja adequada a estrutura do Controle Interno, por meio da realização de concurso público para o provimento do cargo de controlador interno; c) que seja adotada medidas necessárias para o correto preenchimento do Quadro de superávit/déficit financeiro do Anexo 14 - Balanço-Patrimonial; e d) visando ao efetivo controle social, que cumpra integralmente a transparência determinada nos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000;

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao gestor e pela quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)